DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9436/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2729/2021
PROTOCOLO	: 2094799
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ/MS
INTERESSADO (A)	: GENILSON CANAVARRO DE ABREU (SECRETÁRIIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Trata-se de processo licitatório – *Pregão Eletrônico nº 04/2021* - instaurado pelo *Município de Corumbá/MS*, com vistas à aquisição de uniformes escolares, sendo que a Divisão de Fiscalização de Educação, embora tenha identificado uma inconsistência no procedimento administrativo, a mesma não se revestia dos elementos caracterizadores da concessão de medida de urgência, razão pela qual este Relator não determinou a suspensão do certame, por meio de decisão liminar.

Em sua manifestação, o d. representante do Ministério Público de Contas entendeu pela aplicação de multa ao responsável, uma vez terem sido os documentos remetidos de forma intempestiva a esta Corte de Contas, em descumprimento ao que prevê o item 1.1 do Anexo VI, da Resolução TCE/MS nº 88/18.

Propugnou, ainda, pela recomendação ao jurisdicionado dos apontamentos técnicos feitos nos autos e pelo arquivamento do processo, nos termos do Parecer nº 7345/2021 de f. 99.

O envio da documentação, conforme apontado na análise técnica, ocorreu de forma intempestiva, contrariando não só normativa interna, como

também descaracterizando a natureza e a finalidade do procedimento prévio para fins de controle desta Corte.

A seção X do Capítulo IV do Regimento Interno é dedicada ao chamado *Controle Prévio* e tem como fundamento o parágrafo 2º do artigo 113 da Lei de Licitações, cuja finalidade primeira é **evitar** *risco de dano e prejuízo ao erário*[1], diante de verificadas irregularidades na fase que antecede a contratação, e assim **obrigar** o Ordenador à *adoção de medidas corretivas*[2].

Para tanto, necessariamente, os documentos que compõem o procedimento administrativo referente ao processo licitatório (estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa, pareceres, edital e correspondente publicação), devem chegar ao Tribunal de Contas, por óbvio, de forma prévia, mais especificamente, após *três dias úteis, contados da publicação do edital*[3].

No caso presente, a abertura do certame estava prevista para o dia 25.02.2021 e a publicação do Edital ocorreu no dia 09.02.2021, mas os documentos só foram enviados a esta Corte no dia 25.03.2021, ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o prazo legal.

Neste sentido, cumpre esclarecer que as multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Por fim, registro que, em consulta ao Portal da Transparência da página eletrônica oficial do Município de Corumbá, identifiquei que a homologação do certame já ocorreu, restando a esta Corte a fiscalização dos atos de contratação daí decorrentes, em sede de controle externo.

[1] Parágrafo único do artigo 151 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS 98/18)
[2] Parágrafo segundo do artigo 113, parte final, da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93)
[3] Anexo VI, item 1.1, da Resolução TCE/MS nº 88/18 (Manual de Remessa), alterada pela Resolução TCE/MS nº 139, de 18 de janeiro de 2021.

Sendo assim e com fulcro nas disposições contidas nos artigos 154 e 157 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Genilson Canavarro de Abreu, Ordenador da Despesa e gestor do *Fundo Municipal de Educação do Município de Corumbá/MS*, no importe de **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao certame, o que faço com base no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, incisos I e II da Resolução nº 98/18.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB